



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro.422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 32611999



DECRETO Nº 060, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município de Jaguarão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no § 1º do art. 20, da Lei Federal no 14.133, de 10 de abril de 2021,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o enquadramento¹ dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios² a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde-se as suas características normais de uso;

¹ Poderão ser critérios para essa classificação, levando-se em conta a realidade local, as seguintes relatividades:

- Cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- Econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- Temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

² Poderão ser adotados outros critérios, assim como poderão ser suprimidos os constantes da presente minuta. Tratam-se, pois, de critérios sugestivos, que deverão ser adaptados à realidade local.



d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 2º. Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber.

Definições

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

III - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores³

Classificação de artigo de luxo

Art. 4º. Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá⁴ considerar:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Vedações

³ Dados estatísticos poderão ser obtidos em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Conceito Wikipédia: “a elasticidade-renda da demanda mede a variação percentual na quantidade demandada de um determinado bem, diante de uma variação percentual na renda do consumidor”. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Elasticidade_renda_da_demanda.

⁴ Poderão ser adotados outros critérios, assim como poderão ser suprimidos os constantes da presente minuta. Tratam-se, pois, de critérios sugestivos, que deverão ser adaptados à realidade local.



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 32611999



Art. 5º. Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º. Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal no 14.133/2021.

§ 2º. Uma vez identificados, nos termos do § 1o, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para a respectiva adequação.

§ 3º. Excepcionalmente, a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual será possível, desde que motivada e justificadamente solicitada pelo setor de contratação e aceito pela autoridade competente e que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 6o evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

Análise de custo-efetividade

Art. 6º. Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deverão apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

Disposições gerais

Art. 7º. O Município manterá à disposição do público em sítio eletrônico oficial a relação não exaustiva de artigos de luxo.

§ 1º. A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 4o, a ser formalizada pelos órgãos e entidades contratantes e anexada aos autos da contratação, se couber.

§ 2º. Os órgãos e entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação da relação de que trata o caput, publicar rol complementar em função dos objetos mais suscetíveis às suas atividades, se couber.

Art. 8º. O Município poderá expedir normas complementares para a execução deste Regulamento, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 32611999



Vigência

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Jaguarão, 24 de Março de 2023.

Registra-se e publique-se.

ROGÉRIO LEMOS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL